



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

AS COMISSÕES DE
S.S. em 16/01/17
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 5.342/2017

(13 DE JANEIRO DE 2.017)

Dispõe sobre: **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAIEIRAS A EFETUAR O PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º – Esta Lei regulamenta a utilização, pelo Poder Executivo Municipal, de meios alternativos de cobrança dos créditos do Município e das entidades da Administração Indireta, observados os critérios da eficiência administrativa e dos custos de administração e cobrança, bem como o disposto na Legislação Federal pertinente, em especial, a Lei Federal n.º 9.492/97.

ARTIGO 2º – Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a estabelecer os procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial, independentemente do valor do crédito, inscrito ou não em dívida ativa, sem prejuízo da cobrança judicial, através de execução fiscal

ARTIGO 3º – Compete à Administração Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa – CDA emitida em favor do Município de Caieiras.

ARTIGO 4º – O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado, acrescido dos emolumentos e demais despesas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO – Efetuado o pagamento do crédito, o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos fica obrigado a efetuar o depósito do valor arrecadado, à disposição do Município, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

ARTIGO 5º – Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

ARTIGO 6º – Adimplido integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive os valores referente a honorários advocatícios e emolumentos cartorários, a Administração Municipal, por meio:

I – da Secretaria Municipal da Fazenda, encaminhará certidão de anuência e requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos;

II – da Procuradoria Geral do Município, requererá a extinção, na hipótese de quitação, ou suspensão, na hipótese de parcelamento, da ação de execução fiscal ajuizada pelo Município.

ARTIGO 7º – Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a levar a protesto, junto ao Tabelionato de Protesto Títulos e Documentos, a integralidade do valor remanescente devido, bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo da continuidade do processo de execução fiscal.

ARTIGO 8º – Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Administração Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda, ficam autorizadas a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

I – adotar as medidas necessárias ao registro de devedores inscritos ou não em dívida ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes, sem prejuízo do protesto e ajuizamento da ação de execução fiscal;

II – oficiar, mencionando sobre o débito oriundo inscrito em dívida ativa, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP e às entidades correlatas dos demais entes da federação;

b) ao Oficial de Registro de Imóveis ao Estado e aos Cartórios correlatos dos demais entes da federação;

III – realizar outras providências previstas na legislação federal, estadual e municipal, tributária ou processual.

§1º – Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a Secretaria Municipal da Fazenda fica também autorizada a estabelecer os procedimentos previstos nos incisos deste artigo, nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários.

§2º – O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município, ajuíze a ação executiva e/ou efetue o protesto do título, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município a adoção de todas as medidas.

ARTIGO 9º – O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata este Decreto somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

ARTIGO 10 – Visando instrumentalizar as disposições desta Lei, a cobrança da dívida ativa do Município, observará o seguinte procedimento:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 20(vinte) dias;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto, na forma indicada nesta Lei;

IV – após 60(sessenta) dias do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, poderá ser ajuizada a execução fiscal para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa, mantendo-se o título protestado.

ARTIGO 11 – A Administração Municipal fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso na data da publicação desta Lei, observando o disposto no Artigo 3º.

ARTIGO 12 – A remessa da Certidão de Dívida Ativa, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial se darão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações.

ARTIGO 13 – A Administração Municipal poderá celebrar convênio com o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo – IEPTB/SP, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação correspondente.

ARTIGO 14 – Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda, mediante Decreto, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 15 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

...Prefeitura do Município de Caieiras, 13 de Janeiro de 2.017



GERSON MOREIRA ROMERO
- PREFEITO MUNICIPAL -